



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008887-67.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

ADVOGADO: TATIANA BARLETTA CANICOBA

CORRIGENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO: TATIANA BARLETTA CANICOBA

CORRIGENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO: TATIANA BARLETTA CANICOBA

CORRIGIDO: PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008887-67.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A,
VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE
OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
CORRIGIDO: PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0008887-67.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACÚCAR E ALCOOL, VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

CORRIGENDA: MMa. Juíza PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY - Vara do Trabalho de Itapira

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO COLETIVIZADA. TRAMITAÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS DIVERSOS. ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO NÃO CARACTERIZADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que determinou a reserva de créditos das Corrigentes possui natureza jurisdicional e reflete posicionamento técnico acerca da efetividade da execução e da suficiência dos ativos até então constrictos à garantia da execução coletivizada, além de comportar discussão pela via judicial, afastando a possibilidade de intervenção correicional. Processamento de Agravo de Petição em autos diversos não configura erro de procedimento ou inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional, revelando providência que, na ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso, otimiza a tramitação e garante a efetividade dos atos praticados na execução coletivizada. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool e Virgolino de Oliveira Empreendimentos Imobiliários S/A, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Paula Araújo Oliveira Levy na condução do processo nº 0023300-81.2003.5.15.0118, em curso perante a Vara do Trabalho de Itapira, no qual as Corrigentes figuram como Executadas.

Relataram que após a decisão que rejeitou Embargos à Arrematação por eles ajuizados, interpuseram Agravo de Petição, tendo a Corrigenda proferido decisão determinando o processamento do recurso em autos distintos daqueles em que houve a prática dos atos executórios objeto do recurso (que é o processo-piloto que reúne as execuções em que os Corrigentes ocupam o polo passivo na Vara de origem).



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 28/11/2019 11:49:46 - 011bfd8
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112613323805700000051748787>
Número do processo: 0008887-67.2019.5.15.0000
Número do documento: 19112613323805700000051748787

Destacaram que não há fundamento legal para adoção da providência determinada que, em seu entender, configura equívoco procedimental, já que o artigo 897, § 1º, da CLT, não prevê o processamento do Agravo de Petição em processo diverso daquele no qual foi proferida a decisão recorrida, mas tão somente nos próprios autos ou em carta de sentença.

Apontaram o caráter tumultuário do ato impugnado, que resulta em óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois dificulta o acompanhamento do recurso pelos interessados e prejudica a análise integral da questão debatida, além de ofender o devido processo legal e não resultar em benefício prático para os Exequentes visto que, em seu entender, não seria possível o seguimento da execução provisória em face dos bens arrematados.

Além da alegada inversão à boa ordem processual causada pela decisão atacada, ressaltaram que a Corrigenda, na mesma determinação, ordenou a expedição de ofícios a outros Juízos solicitando a reserva de créditos correspondentes à integralidade do valor da execução que, se concretizada, acarretará a constrição de parcela do patrimônio dos Corrigentes correspondente a mais do dobro do valor da somatória dos créditos dos Exequentes.

Enfatizaram a desproporcionalidade das solicitações de reserva de crédito, já que, além dos imóveis penhorados (um dos quais foi objeto de arrematação, discutida pelo aludido Agravo de Petição), há procedimento de Regime Especial de Execução Forçada em curso perante a Divisão de Execução de São José do Rio Preto, no qual já teriam sido arrecadados bens e valores mais que suficientes à garantia de todos os débitos trabalhistas das Corrigentes.

Nesse contexto, requerem a imediata anulação do ato, ou, alternativamente, sua suspensão e, no mérito, a cassação definitiva das providências nele determinadas, a saber: o processamento do Agravo de Petição em autos distintos e as solicitações de reserva de crédito.

Juntaram procurações e documentos.

A concessão do pedido liminar foi indeferida (Id. e0547e3), tendo sido solicitadas informações à Magistrada Corrigenda.

Em seus esclarecimentos (Id. 3cbd29c), a MMA. Juíza Corrigenda destacou, inicialmente, que a execução coletivizada em referência já congrega 286 exequentes, que os valores correspondentes aos imóveis penhorados não garantem sequer a metade do total da execução e que, por entender que as providências necessárias à continuidade da execução coletivizada seriam prejudicadas por seu envio à segunda instância para julgamento do Agravo de Petição, optou por determinar que o recurso, acompanhado de todas as peças necessárias ao seu julgamento, tivesse seguimento em processo diverso, objeto de prévia reunião à execução coletivizada.

Referiu ainda a Corrigenda que "*(...) diariamente são iniciadas diversas execuções em face do mesmo grupo executado, ou seja, o valor da execução de créditos alimentares impagos em face deste cresce exponencialmente, dia a dia.*"

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Ids. c17464f, 7326e6c e bbbfad1).

Tempestiva a apresentação da Correição Parcial, ocorrida em 19/11/2019, em face de notificação expedida em 12/11/2019.



De início, cabe ressaltar que os pedidos deduzidos nesta Correição Parcial se desdobram em duas deliberações distintas contidas no ato impugnado; a primeira diz respeito à possível irregularidade procedimental consubstanciada na tramitação do Agravo de Petição interposto em processo diverso e a segunda envolve o possível excesso de execução decorrente de expedição de ofícios para reserva de crédito das Corrigentes eventualmente existentes em outros processos judiciais.

Passo à apreciação do pedido correicional alusivo ao excesso de execução.

Neste particular, não há que se cogitar da pretendida intervenção correicional.

Isto porque as deliberações relativas à solicitação de reserva de crédito das Corrigentes decorre de juízo técnico da Corrigenda relativamente à suficiência dos ativos já constrictos para satisfação dos haveres dos Exequentes. Neste particular, assim esclarece a MMa Juíza Corrigenda:

"(...) as reservas de crédito efetuadas nos processos abaixo citados decorreu justamente da necessidade de garantias, para que valores auferidos em outros processos, ao invés de retornar às executadas (tem-se ciência que já houve recurso deferido em outros juízos pelo motivo de excesso de penhora/bloqueio), fossem transferidos para saldar as execuções que tramitam neste juízo".

Observa-se, assim, que se está diante de diretiva de índole jurisdicional, adotada com o intuito de conferir efetividade aos títulos executivos, cuja revisão pode ser buscada por instrumento processual próprio, alheio à seara correicional.

Com efeito, o acolhimento da pretensão correicional, tal como deduzida, implicaria em interferência censória na independência funcional da Corrigenda, o que constituiria extrapolação imprópria da atribuição regimental desta Corregedoria.

Resta necessário, portanto, avaliar a pertinência do pedido relativo à cassação da deliberação que determinou o trâmite do Agravo de Petição em autos diversos. Para tal fim, transcrevo parcialmente o ato atacado:

"(...) Com o fito de se evitar que o presente processo suba ao E. TRT de 15ª Região, o que impossibilitaria a tramitação deste processo no PJe de Primeiro Grau enquanto os autos não retornassem do Segundo Grau, determino que o agravo de petição interposto pelas executadas em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação sejam apreciados nos autos do processo 0011308-06.2015.5.15.0118, com idêntico polo passivo.

Poderão os exequentes que pretendam apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada fazê-lo EXCLUSIVAMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO 0011308-06.2015.5.15.0118, no qual será processado o recurso. Neste caso, as contraminutas deverão ser juntadas por meio de petição avulsa.

Juntem-se àqueles autos uma via da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 26.576, CRI de Itapira, do auto de arrematação (Id. 2ec9fc5), dos embargos à arrematação (Id. 0319f4a), da sentença proferida em sede dos embargos à arrematação (Id. 295c748) e do agravo de petição (Id. 2363692 e anexos), bem como uma via da presente decisão."

Vejamos. Não se detecta, ao contrário do que alegam as Corrigentes, que a determinação impugnada resulte em prejuízo processual ou constitua obstáculo ao exercício das garantias da ampla defesa e/ou do contraditório.

A determinação impugnada revela, outrossim, o intento de privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais e otimizar procedimentos, em prol da efetividade na tramitação da execução coletivizada e, conseqüentemente, a satisfação de créditos majoritariamente de natureza alimentar.

Conquanto a providência determinada não corresponda à literalidade do preceito consolidado invocado pelas Corrigentes, dela não exsurge transgressão tumultuária da boa ordem processual que suscite a



adoção de medidas correccionais, sobretudo pelo fato de que o ato impugnado previu a anexação de cópias digitalizadas das peças necessárias ao julgamento do recurso, o que se justifica pela imperiosa necessidade de impulsionar os atos da execução coletiva.

Ademais, o processo trabalhista que nominalmente veiculará o multicitado Agravo de Petição também teve seu crédito agregado à reunião de execuções, havendo, portanto, liame causal entre o objeto do recurso e a satisfação do título executivo existente naqueles autos.

Destaca-se, por fim, que ao processo do Agravo de Petição não foi concedido efeito suspensivo, sendo plenamente admissível o prosseguimento da execução, sobretudo quando se considera o cenário de aumento do número de execuções trabalhistas em face das Corrigentes.

Assim, inexistindo tumulto processual ou erro de procedimento, não se pode acolher o pedido deduzido.

Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Egr. Tribunal, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à d. autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

